



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004317-90.2023.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante REGINA MARTA MALHEIROS ALMITRAN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11940

APELAÇÃO Nº 1004317-90.2023.8.26.0075 — Bertioga

APELANTE: Regina Marta Malheiros Almitran

APELADO: Banco BMG S/A

JUIZ: Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

APELAÇÃO — Tese de ausência de interesse de agir da autora-apelante, suscitada em contrarrazões — Descabimento — Dispensabilidade do esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação — Princípio da inafastabilidade da jurisdição. PRELIMINAR REJEITADA.

APELAÇÃO — Tese de cerceamento de defesa alegada pela autora-apelante — Indeferimento do pedido de produção de prova oral — Magistrada de primeiro grau prolatora de decisão fundamentada, considerando suficiente a documentação acostada aos autos para o deslinde do feito — Cerceamento de defesa não caracterizado. PRELIMINAR REJEITADA.

APELAÇÃO — Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de inexistência de débito, (ii) restituição de valores, e (iii) pagamento de indenização por danos morais — Contratação de cartão de crédito com reserva margem consignável — Improcedência da ação — Insurgência da autora-apelante — Alegação de que a contratação do cartão de crédito foi realizada sem sua autorização — Réu-apelado, todavia, comprovou a higidez (existência, validade e eficácia) da contratação realizada de forma eletrônica, fazendo-o com a juntada do instrumento do contrato, assinado eletronicamente por meio de biometria, comprovantes de transferência de valores, faturas do cartão de crédito e registro de videochamada referente à contratação de novo saque complementar pela autora — Contratação do cartão de crédito que fora realizada de forma eletrônica, com reconhecimento biométrico, e não por ligação telefônica, não se aplicando, portanto, a vedação prevista no art. 5º, inciso III, da Resolução INSS nº 138/22 — Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 393/397, cujo relatório se adota, a qual **julgou improcedente** a ação de conhecimento com pedidos de declaração de inexistência de débito, restituição de valores e pagamento de indenização por danos morais, pois “[o]

requerido, por sua vez, apresentou contestação e documentos desincumbindo seu ônus, demonstrando que a autora aderiu ao cartão de crédito consignado, tendo, inclusive, utilizado o produto efetivamente após a contratação" (fl. 394). Sucumbente, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Insurge-se a autora-apelante, pugnando, preliminarmente, pela anulação da respeitável sentença, ante a caracterização de cerceamento de defesa, porquanto o pedido de produção de prova oral fora indeferido. No tocante ao mérito, alega, em síntese, que a contratação do serviço do cartão de crédito com reserva de margem consignável é nula, visto que fora realizada por meio de ligação telefônica, o que é vedado pelo art. 5º, inciso III, da Resolução INSS nº 138/22, bem como que a documentação acostada aos autos é insuficiente para demonstrar a regularidade do contrato entabulado entre as partes, devendo o requerido, conseqüentemente, ser condenado à devolução em dobro dos valores descontados no benefício previdenciário da requerente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, ante a falha de prestação do serviço (fls. 414/420).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 453/461, onde foi pleiteado a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de tentativa de resolução do caso, pela via administrativa, por parte da autora-apelante (fls. 424/447).

O requerido manifestou sua oposição ao julgamento virtual (fl. 456).

É o relatório.

Decide-se.

De início, não vinga a preliminar levantada nas contrarrazões quanto à **falta de interesse de agir da autora**, uma vez que o **requerimento prévio ou esgotamento da via administrativa não é pressuposto legal para o ajuizamento da ação**.

Isso se justifica pela aplicação do **princípio da inafastabilidade da jurisdição ou acesso à justiça**, o qual consagra o direito da parte de submeter qualquer questão à análise do poder judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, a seguir transcrito: "XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse processual, por não ter sido buscada a solução administrativa. O autor sustenta que foi induzido a erro ao contratar

operação diversa da pretendida e que o exaurimento da via administrativa não é requisito para a propositura da ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) **verificar se a ausência de busca pela via administrativa configura falta de interesse processual**; e (ii) analisar se o pedido subsidiário de conversão do contrato e restituição de valores pagos a maior justifica a presença do interesse de agir. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) garante que a tentativa de prévia solução administrativa não é condição obrigatória para o ajuizamento da ação.** 4. O pedido do autor não se restringe ao cancelamento do cartão consignado, mas também inclui a conversão do contrato e a restituição de valores pagos indevidamente, o que demonstra interesse processual para a demanda judicial. 5. **A extinção prematura da ação, sem resolução do mérito, viola o direito de acesso à Justiça, razão pela qual a sentença deve ser anulada para regular prosseguimento do feito.** IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 85, § 2º, 99, § 3º, e 485, VI. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 211 do STJ; Súmula nº 282 do STF." (TJSP; **Apelação Cível 1003636-24.2024.8.26.0322; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)** (g.n.).

Assim, presente o pressuposto recursal da tempestividade (fls. 413/414) – estando a autora dispensada do recolhimento do preparo –, recebesse o recurso em seus regulares efeitos.

De proêmio, a tese de cerceamento de defesa não comporta guarida.

Isso porque o respeitável juízo *a quo*, de forma fundamentada, considerou desnecessária a produção de prova oral, consistente na realização do depoimento do representante legal do banco, para o deslinde do feito, entendendo como suficiente a prova documental já então produzida para a solução da controvérsia.

Nesse passo, estando a causa madura para julgamento, o magistrado pode e deve indeferir pedidos de dilação probatória que a seu ver já se mostram desnecessários para maior incremento da instrução, em prestígio à duração razoável do processo, prevista no **art. 4º do CPC** e no **art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal**.

No que tange ao mérito, alega a autora que ao verificar os extratos de seu benefício previdenciário, percebeu que estavam sendo realizados

descontos mensais de valor variável, sob a denominação “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC”, sendo que referidas subtrações, no início, chegaram ao valor mensal de R\$ 723,60 (setecentos e vinte e três reais e sessenta centavos). Aponta, todavia, que jamais realizou referida contratação, sendo de rigor a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação do requerido à restituição de valores e ao pagamento de indenização por danos morais.

Neste contexto, destaca-se que ao caso em análise são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da **Lei n. 8.078**, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), concepção jurídica esposada pela **Súmula nº 297, do STJ**: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, havendo alegação do consumidor de que não contratou o serviço, incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no **artigo 6º, VIII, do CDC**.

No caso em tela, todavia, **a documentação apresentada pelo requerido é suficiente para atestar a regularidade do contrato entabulado entre as partes**.

Isso porque a instituição bancária demonstrou a existência, validade e eficácia das operações referentes ao contrato eletrônico questionado, trazendo aos autos os seguintes documentos: **a)** o instrumento do contrato de aquisição do cartão de crédito (fls. 165/167), assinado eletronicamente por meio de fotografia da autora (“selfie”) (fl. 174) e com fornecimento de seus documentos (fls. 173 e 175); **b)** o comprovante de transferência não apenas do valor inicialmente contratado (fl. 177), mas também de inúmeros saques complementares (fls. 179/185), cujas contratações, aliás, também foram demonstradas por meio da documentação juntada aos autos (fls. 144/155); **c)** as faturas do cartão de crédito, as quais apontam a utilização do serviço pela autora (fls. 219/268); e **d)** vídeo da conversa realizada entre a requerente e a atendente do banco, feita por videochamada, no qual ela contrata novo saque complementar, indicando que tinha ciência da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável, realizada alguns anos antes (https://villemor.sharepoint.com/:v:/g/EXp9hvSC_F9Asxhqrb8nQ6IB39LubUByAuDA_dmDcXUG0A?e=BI4dtM – fl. 117).

Nesse ponto, insta assinalar que a tese de nulidade da contratação, por suposta violação ao art. 5º, inciso III, da Resolução INSS nº 138/22, não encontra respaldo jurídico.

Isso porque referido artigo dispõe que “A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que: (...) a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência”.

In casu, o cartão de crédito foi contratado eletronicamente, por meio de reconhecimento biométrico (“selfie”), e não por ligação telefônica, havendo o instrumento do contrato sido juntado aos autos (fls. 165/167), estando de acordo, portanto, com aludida disposição. O vídeo apresentado pelo

requerido, na realidade, refere-se à contratação de um dos inúmeros saques complementares realizados pela autora, havendo esta operação sido feita anos após ela adquirir o cartão de crédito.

Assim, estando demonstrada a regularidade da contratação, **era mesmo de rigor a improcedência da ação.**

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara, em casos análogos:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. EXISTÊNCIA DO DÉBITO RECONHECIDA. COMPROVAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. LEGÍTIMA INCLUSÃO NOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO RÉU. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização veiculada por petição padronizada. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Alegação de desconhecimento do débito. Descabimento. Na instrução, constatou-se que a dívida era proveniente de débito oriundo da utilização de cartão de crédito, o qual foi objeto de cessão para o fundo réu. Comprovação da relação jurídica entre as partes e a origem do débito. A juntada das faturas comprovou a utilização do cartão de crédito pelo autor. Juntada de proposta de adesão devidamente assinada pelo autor, acompanhada de seus documentos pessoais. Nesse passo, era ônus do autor comprovar a quitação da dívida que, inicialmente, alegou desconhecer. Inadmissível a postura cômoda e até contrária à boa-fé (contratual e processual). Comprovação da relação jurídica entre as partes e a origem do débito. Notificação do autor acerca da cessão de crédito que era desnecessária. A ineficácia prevista no artigo 290 do Código Civil para falta da notificação não tornava sem efeito a cessão de crédito e nem tampouco levava à extinção do crédito. Precedentes do STJ e da Turma Julgadora. Ausência de notificação que não impedia a cobrança e inclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. Exercício regular do direito do réu. Danos morais não configurados. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; **Apelação Cível 1035335-20.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de**

Registro: 10/03/2025);

“DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Cartão de crédito consignado – Desconto em benefício previdenciário sob a rubrica 'RMC - Reserva de Margem Consignável' – Contratação eletrônica – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Não acolhimento – Questionamento quanto à contratação que resvala na litigância de má-fé – Autor que negou a relação jurídica existente, mas após a apresentação dos documentos pelo réu, alterou sua versão para questionar o modo da contratação – De qualquer forma, documentação acostada aos autos demonstra a contratação mediante assinatura eletrônica, selfie do autor, apresentação de documentos pessoais e crédito decorrente de saque do cartão efetuado em conta – Faturas acostadas que demonstram, inclusive a utilização do plástico, o que não foi negado pelo autor – Impossibilidade de declaração de inexigibilidade de débitos ou indenização por danos morais - Possibilidade, contudo, da parte solicitar o cancelamento do cartão pela via administrativa, o que não macula a existência e exigibilidade do débito, que permanece intacto, até sua quitação – Sentença mantida – Apelo desprovido.” (TJSP; **Apelação Cível 1000977-68.2024.8.26.0572; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).**

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela autora para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator